

AUTÓGRAFO N.º 007 / 92

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 26 DE maio DE 1992

AUTOR: Ver. Sérgio Nogueira - P.C.do B.EMENDA: - NIHIL

DELIBERAÇÃO/VOTAÇÃO - Sessões Ordinárias de 28/5/92, 15 e 22/10/92; -
Parecer Favorável da Comissão Interna Especial nº. 009/92; -
Aprovado por unanimidade de votos dos Membros da Câmara, em /
29/10/1992. ///-

(Transcrição da Redação Original. ///-)

Dispõe sobre o despejo de lixo, entulho ou detritos de qualquer natureza nas praças e vias públicas.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e eu sanciono.

Art. 1º - É proibido o despejo de lixo, entulho ou detritos de qualquer natureza nas praças e vias públicas.

Art. 2º - O desrespeito ao disposto no artigo primeiro desta Lei sujeitará o infrator às penalidades abaixo discriminadas:

I - no caso de pessoa física, multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, na primeira infração; 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente, na reincidência, e a partir daí 100% (cem por cento);

II - em caso de pessoa jurídica, multa de 100% (cem por cento) do salário mínimo, na primeira infração; um salário e meio na reincidência e, a partir daí, dois salários mínimos na época.

Parágrafo Único - Tratando-se de prestador de serviço, após as multas, serão os infratores punidos com interdição das atividades, seguida, na ocorrência de nova infração, de cassação da licença.

Art. 3º - Denunciado o infrator a esta Lei, caso em ato contínuo não se efetive a sua atuação, cumprirá à Prefeitura, através do seu setor de fiscalização, formalizar a denúncia e instaurar o respectivo processo de averiguação.

Parágrafo Único - Incorrerá nas penalidades desta Lei aquele que, salvo prova em contrário, for denunciado pelos cinco moradores mais próximos ao ponto onde ocorrer a infração.

Art. 4º - A Prefeitura desenvolverá campanha de esclarecimento sobre o assunto tratado por esta Lei, alertando os munícipes sobre



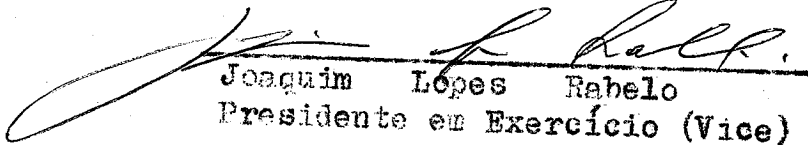
(Autógrafo nº 007/92) — Continuação

as penalidades aqui previstas e orientando-os a respeito dos locais por ela indicados para o despejo de lixo, entulho ou detritos de qualquer natureza.

Art. 5º — Esta Lei entra ^{em} vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

—*—*—*—*

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.


Joaquim Lopes Rabelo
Presidente em Exercício (Vice)

Lei N° 348
SANCIONADA EM 04 DE DEZEMBRO DE
1992

